



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2023

Apensados: PL nº 3.120/2023 e PL nº 3.145/2023

Criminaliza o Cambismo Digital e Protege a Economia Popular em Eventos Esportivos, de Diversão, Lazer e Negócios.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3.115, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, pretende tipificar o crime de cambismo digital, entendido como a prática de revenda ilegal de ingressos de eventos esportivos, de diversão, lazer e negócios por meio de plataformas online, aplicativos, redes sociais ou qualquer outra forma digital.

Assim, o parágrafo único do art. 2º do projeto dispõe que configura o crime de cambismo digital a aquisição ou revenda de ingressos com o intuito de obter preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

O art. 3º do projeto prevê pena de detenção de seis meses a dois anos e multa pela conduta de a venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades organizadoras oficiais ou promotoras autorizadas do evento; e pena de detenção de um a três anos e multa pela conduta de oferecimento, distribuição ou venda de dispositivo ou programa de computador com o intuito de praticar a venda de ingressos.



O parágrafo único do art. 3º dispõe que incorre na mesma pena aquele que adquire ou transaciona ingresso obtido por meio do cambismo digital.

O art. 4º da proposição prevê que os ingressos eventualmente apreendidos serão reintegrados à bilheteria oficial do evento e o valor correspondente aos ingressos deverão ser direcionados para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

O art. 5º do projeto dispõe que os valores apreendidos decorrentes das novas comercializações e os valores obtidos com as multas previstas no projeto lei serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e para o Fundo Nacional de Segurança Pública, no percentual de 50% para cada um, com os fins de implementação de políticas de educação, conscientização e proteção dos consumidores.

Por fim, o art. 6º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

O autor justifica a proposta afirmando que a venda de ingressos por preços exorbitantes constitui um grave desrespeito aos princípios da economia popular e que “*a criminalização da venda de ingressos por preços abusivos e a tipificação do cambismo digital como crime são instrumentos necessários para assegurar os direitos dos consumidores*”.

Encontram-se apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 3.120/2023 e 3.145/2023.

O PL 3.120, de 2023, de autoria da nobre Deputada Simone Marquetto, de forma semelhante ao projeto principal, define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento. O projeto prevê a criminalização das condutas de venda ou exposição à venda de evento de diversão e lazer; de facilitação ou favorecimento do trabalho de cambistas; e de facilitação de entrada de pessoas em evento de diversão e lazer mediante o recebimento de vantagem pecuniária. O projeto prevê, ainda, que o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que



promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos, bem como aquele que concorrer para os crimes terá sua pena definida na medida da sua culpabilidade.

O PL nº 3.145, de 2023, de autoria do nobre deputado Domingos Neto, propõe alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para inclusão do art. 41-A, prevendo que a comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita por pessoa jurídica, diretamente ao consumidor; e vedando a revenda para terceiros com valores superiores aos valores de face do ingresso. Além disso, o projeto determina que a pessoa jurídica responsável pela venda do ingresso deverá disponibilizar ao comprador a sua posição atualizada na fila de compra; limitar, justificadamente, a venda de ingressos para um mesmo CPF ou CNPJ; e disponibilizar, no site de compra, informações sobre política de devolução e reembolso de ingressos e de seus respectivos prazos. A proposta define, ainda, que o ingresso deverá conter a data da compra e o seu valor final, bem como mensagem informando que a revenda por valor superior ao de face constitui crime. Por fim, o projeto prevê que a revenda de ingressos por valor superior ao seu valor original sujeita o infrator à pena prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com tramitação em regime ordinário. No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 2182/2023 em 24/08/2023, as proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

II.1. – Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade do Projeto de Lei nº 3.115, de 2023, e de seus apensados.

No tocante à técnica legislativa, há reparos necessários para que as proposições se amoldem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, motivo pelo qual propomos o aprimoramento da técnica legislativa em substitutivo deste relator.

II.2. – Do mérito

Tanto o projeto principal quanto seus apensados, principalmente o PL 3.120, de 2023, de autoria da Deputada Simone Marquette, tratam da preocupação dos legisladores com relação à prática da compra de ingressos para revenda a preços maiores, de maneira que todos apresentam propostas no sentido de desestimular a conduta.

A importância da matéria, aliás, foi bem explicitada na justificação da proposição principal:

“Considerando que a venda de ingressos por preços exorbitantes constitui um grave desrespeito aos princípios da economia popular, que busca promover a equidade e a acessibilidade de bens e serviços à população em geral, é imperativo criar mecanismos legais que coíbam tais práticas e protejam os interesses dos consumidores.

A venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento cria uma situação de desigualdade econômica, na qual apenas aqueles que podem arcar com altos custos têm acesso a essas experiências culturais e esportivas. Isso compromete a democratização do acesso à cultura e ao lazer, ferindo princípios básicos de justiça social e equidade.

A prática de venda de ingressos por preços exorbitantes é uma forma de exploração do consumidor, que muitas vezes é



compelido a pagar valores abusivos para participar de eventos de seu interesse. Essa situação cria uma relação desigual entre produtores e consumidores, em que estes últimos são prejudicados financeiramente, comprometendo sua capacidade de consumo em outras áreas essenciais.”

No que tange à tipificação do crime de “cambismo”, reputamos oportuna e conveniente a alteração legislativa. Nesse particular, deve-se rememorar que nosso ordenamento jurídico já conta com tipos penais dessa natureza, mas **específicos para os eventos esportivos**. É o que se extrai dos arts. 166 e 167 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

Não há dúvidas de que a matéria deve ser aprovada, conforme o substitutivo apresentado. Nesse ponto, destacamos as valiosas contribuições da Deputada Simone Marquette, que foi fundamental na elaboração desse substitutivo.

O que sugerimos no substitutivo ora apresentado é inserir esses tipos penais também na lei que cuida dos crimes contra a economia popular, **criminalizando o cambismo relacionado a qualquer tipo de evento para o qual haja a venda de ingressos**.

II.3 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), no mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.115, de 2023; do PL 3.120, de 2023; e do PL 3.145, de 2023, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa PL nº 3.115, de 2023; do PL 3.120, de 2023; e do PL 3.145, de 2023 e do Substitutivo oferecido pela CDC, e, no mérito, pela APROVAÇÃO de todos eles, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Luiz Gastão



Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140479600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.115/2023, Nº 3.210/2023 E Nº 3.145/2023

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crimes contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, assim como as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, e de falsificar ou defraudar ingressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crimes contra a economia popular as condutas de vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, assim como as de fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento, e de falsificar ou defraudar ingressos.

Art. 2º A comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita pela pessoa jurídica promotora do evento ou por pessoa física e jurídica por ela autorizada para a venda, diretamente ao comprador.

§1º O ingresso conterá a data da compra e seu valor final, incluindo eventuais taxas, quando aplicáveis.

§ 2º Em caso de venda online, a pessoa jurídica responsável pela comercialização dos ingressos deverá:

I – providenciar gerenciamento de fila para a compra; e



II – disponibilizar em seu site informações adequadas e claras sobre o evento, o valor dos ingressos e a forma e prazo para devolução e reembolso de ingressos.

Art. 3º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Vender, expor à venda ou portar para venda ingresso por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor dos ingressos.”

“Art. 2º-B. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao fixado pela entidade promotora do evento:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, correspondente a 100 (cem) vezes o valor dos ingressos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se o agente for servidor público, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover o evento, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos e se utilizar dessa condição para a prática do crime.”

“Art. 2º-C. Não se pune as atividades previstas nos artigos 2º-A e 2º-B, quando praticados de forma não usual ou sem habitualidade.

“Art. 2º-D. Falsificar ou defraudar ingressos de competições esportivas, espetáculos musicais, apresentações teatrais, eventos de carnaval ou quaisquer outros eventos de cultura, lazer e negócios, no intuito de obter vantagem ilícita:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ingresso.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em trinta dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Luiz Gastão
Relator

